



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA DE GASPAR
CNPJ 83.102.244/0001-02

**ATA DE SESSÃO DE JULGAMENTO DOS RECURSOS INTERPOSTOS EM FACE DO
JULGAMENTO DAS PROPOSTAS**

DATA: 06/05/2013

HORÁRIO: 09h30min

LICITAÇÃO: Convite nº 29/2013.

OBJETO: contratação de estudo para fins de licenciamento ambiental do cemitério municipal do bairro Santa Terezinha.

No dia e hora supramencionados, na sede da Prefeitura Municipal, realizou-se sessão de julgamento dos recursos interpostos em face da decisão proferida pela comissão permanente de licitações quanto ao julgamento da fase de propostas do referido certame, com a presença de todos os integrantes da Comissão de Licitação consoante ato de designação nº **5.377/2013** (Decreto). Iniciados os trabalhos, procedeu-se a leitura do recurso impetrado, tempestivamente, pela empresa **CONSULTAMB ENGENHARIA E CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA** (16.588.962/0001-43). Cientificadas as empresas, fora oportunizado prazo para as impugnações aos recursos interpostos. Utilizou-se desta faculdade a empresa **ATLÂNTICA AMBIENTAL LTDA** (08.077.008/0001-68). Analisados os requisitos pertinentes a admissibilidade dos recursos e impugnações aos mesmos, resolveu-se por conhecer de todos, pois preenchem os requisitos, além de tempestivos. Quanto ao mérito tem-se a análise e razões como segue:

RECORRENTE: CONSULTAMB ENGENHARIA E CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA.

CONTRARRAZOANTE: ATLÂNTICA AMBIENTAL LTDA.

A empresa Recorrente alega que a decisão da comissão de licitações em face do julgamento das propostas deve ser revisto, pois cita o preço ofertado pela primeira colocada como manifestamente inexequível. Ademais, pede a reavaliação dos termos do edital quanto aos valores exigidos, a citação da recorrente quanto a decisão deste recurso, a suspensão do andamento de qualquer etapa do processo licitatório e a notificação do Ministério Público quanto a decisão deste recurso. A empresa **ATLÂNTICA AMBIENTAL LTDA** apresentou suas contrarrazões, manifestando o correto posicionamento da comissão quanto ao julgamento e afirmando que a



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA DE GASPAR
CNPJ 83.102.244/0001-02

recorrente, em momento algum, manifestou explicitamente que o valor da proposta da primeira colocada fosse manifestamente inexequível; se a intenção da recorrente em atacar os termos do edital deveria ter feito em momento oportuno; não ser suspenso qualquer etapa do processo licitatório por ser incoerente e protelatório o requerido; e ignóbil o pedido da recorrente quanto à notificação ao Ministério Público por não ter ocorrido qualquer tipo de ilegalidade durante o processo licitatório. Analisado os recursos e contrarrazões, a comissão permanente de licitações avalia o mérito das peças administrativas, embasando seu posicionamento na legislação e nas condições estabelecidas no Edital, proferindo seu julgamento em conformidade aos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório. Nessa toada, vem ao encontro o disposto no Art. 48, § 1º, alínea “a” da Lei 8.666/93, conforme disposto: *“Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração [...]”*. Ainda, acerca do assunto, vem ao encontro do dispositivo legal supracitado a obra de Marçal Justen Filho (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 10 ed. São Paulo: Dialética, 2004; p. 449), dispondo que *“Para aplicar a regra, é necessário examinar o valor orçado pela Administração. Presume-se que as propostas inferiores a 70% do preço orçado pela Administração são inexequíveis. Mas há outro limite, apurável a partir das próprias propostas das licitantes. Tomam-se as propostas inferiores ao valor orçado pela Administração. Consideram-se apenas aquelas que sejam superiores a 50% di valor orçado e produz-se sua média aritmética. Serão desclassificadas as propostas que forem inferiores a 70% dessa média.”*. Realizados os cálculos pela Comissão a fim de buscar o valor mínimo não inexequível, chegou-se ao valor de R\$ 26.326,95 (vinte e seis mil, trezentos e vinte e seis reais e noventa e cinco centavos), sendo este ainda inferior ao valor ofertado pela primeira colocada, R\$ 27.890,00 (vinte e sete mil e oitocentos e noventa reais). Para tanto, foi cumprido o disposto no Art. 48, § 1º, “a”, não restando ilegalidade quanto ao julgamento das propostas. Por mais que não tenha sido objeto de requerimento da recorrente, negar-se-ia provimento ao disposto supramencionado. Quanto à reavaliação dos termos do edital, vejamos o disposto no Art. 41, §§ 1º e 2º da Lei 8.666/93: *“A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. § 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação [...]; § 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o*



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA DE GASPAR
CNPJ 83.102.244/0001-02

fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.”. No mesmo sentido, vem ao encontro o disposto no item 10 (10.1 e 10.1.1) do Edital. A lei é explícita e taxativa neste ponto, porquanto não restando alternativa senão negar provimento neste item por decair o direito de impugnar. Quanto aos demais requerimentos, nega-se provimento pelo direito decaído já exposto acima, e por serem meramente protelatórios. Logo, assiste razão à contrarrazoante no sentido em desprover o recurso da empresa CONSULTAMB. Com base nas fundamentações supra-arguidas, a Comissão Permanente de Licitações decide pela manutenção da sua decisão inicial. Neste sentido, recomenda-se pelo INDEFERIMENTO do recurso apresentado pela empresa CONSULTAMB ENGENHARIA E CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA.

Comissão de Licitação:

Diego Siementkowski
Presidente CPL

José Artur Benaci
Membro CPL

Edmundo de Jesus Araújo Júnior
Membro CPL



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA DE GASPAR
CNPJ 83.102.244/0001-02

DECISÃO

CONVITE Nº 29/2013

PEDRO CELSO ZUCHI, Prefeito de Gaspar, vem junto aos autos da Licitação na modalidade Convite nº 29/2013, que tem por objeto a **contratação de estudo para fins de licenciamento ambiental do cemitério municipal do bairro Santa Terezinha**, no uso de suas atribuições legais, proferir a seguinte decisão:

CONHEÇO do RECURSO efetuado pela empresa **CONSULTAMB ENGENHARIA E CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA** e da impugnação ao referido recurso efetuada pela empresa **ATLÂNTICA AMBIENTAL CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA**. Quanto ao mérito do recurso, JULGO:

IMPROCEDENTE o recurso impetrado pela empresa **CONSULTAMB ENGENHARIA E CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA**.

Para tanto, adoto integralmente como fundamentação os argumentos contidos na Ata de sessão de julgamento dos recursos, datada de 06/05/2013.

Informe-se aos licitantes da decisão adotada.

Gaspar, 06 de maio de 2013.

PEDRO CELSO ZUCHI

Prefeito